

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 81/19 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 702/2017.

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o presente projeto de lei "proíbe a produção e a comercialização de "ossos de couro bovino" para cães no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

O autor justifica a propositura em face do perigo que esses produtos representam para a saúde dos animais de estimação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo a seguir.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, favoravelmente à sua aprovação, conforme o substitutivo apresentado abaixo.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer favorável à proposição, na forma do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO № DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI № 702/2017.

Proíbe a produção e a comercialização de petiscos de couro bovino para animais, no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

- Art. 1º Esta Lei institui medida de proteção à saúde dos animais no aspecto da alimentação.
- Art. 2º Fica proibida a produção e a comercialização de petiscos de couro bovino para animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Consideram-se petiscos de couro bovino os itens preparados em formato de "ossinhos" ou em qualquer outro formato, para fins comestíveis, que utilizam em sua produção corantes artificiais, conservantes como benzoato de sódio ou quaisquer outras substâncias químicas passíveis de ocasionar danos à saúde dos animais.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência; e

II - apreensão do produto.

§1º O valor da multa previsto no inciso I deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

- § 2º A autuação e imposição da multa decorrerão de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, em 27/02/19.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Camilo Cristófaro (PSB)

Fabio Riva (PSDB)

Souza Santos (PRB)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

Adilson Amadeu (PTB)

George Hato (MDB)

Quito Formiga (PSDB)

Reginaldo Tripoli (PV)

Ricardo Teixeira (PROS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Alessandro Guedes (PT)

Paulo Frange (PTB)

Atílio Francisco (PRB)

Isac Felix (PR)

Ota (PSB)

Soninha Francine (PPS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/03/2019, p. 110

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site <u>www.saopaulo.sp.leg.br</u>.